



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0664/2025

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025.

Processo nº 5001783-48.2025.4.02.5116,
ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, de 16 anos de idade, em acompanhamento regular desde o nascimento, por apresentar tetraparesia espástica GMFCS nível V secundária à asfixia perinatal grave, déficit intelectual grave, epilepsia e luxação do quadril, com queixa de dor constante, que o limitam a ficar sentado e a realização da sua higienização diária. Foi encaminhado no ano de 2019 para avaliação com médico ortopedista, pois seu quadril já se encontrava luxado bilateralmente, desde então apresentando piora progressiva. Foi solicitada intervenção cirúrgica o mais breve o possível (Evento 1, ANEXO7, Página 1). Foi prescrita a cirurgia para correção da luxação do quadril, cuja demora pode causar lesão irreversível e irreparável, como desvios posturais, risco de pneumonias, entre outros (Evento 1, ANEXO8, Páginas 1 a 3).

Foi pleiteada cirurgia para correção da luxação do quadril (Evento 1, INIC1, Página 10).

Informa-se que a cirurgia para correção da luxação do quadril pleiteada está indicada e é imprescindível ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, ANEXO7, Página 1; e Evento 1, ANEXO8, Páginas 1 a 3).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que a cirurgia pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento cirurgico de luxacao espontanea / progressiva / paralitica do quadril (04.08.04.034-3).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de

setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumprir informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 (ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumprir salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Assistido aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ele foi inserido em 18 de dezembro de 2020 para ambulatório 1ª vez em ortopedia - ortopedia pediátrica (exceto coluna), com classificação de risco amarelo e situação chegada confirmada na unidade executora Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, na data de 08 de janeiro de 2021, às 07:30h, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (ANEXO II).

Destaca-se ainda que o Autor foi atendido por uma unidade de saúde especializada que pertence ao SUS e integra a Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO (Evento 1, ANEXO10, Página 1), tendo

sido assinado pela sua Representante [NOME], na data de 08 de janeiro de 2021, um Termo de Consentimento Informado para Tratamento Cirúrgico. Portanto, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar a cirurgia demandada ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-lo à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Em consulta à Lista de Espera Interna dos Pacientes do INTO, verificou-se que o Suplicante com situação pendente para realizar cirurgia, sem informações acerca de sua posição na fila de espera, na Lista: infantil, SubLista: paralisia cerebral/ procedimento ósseo (ANEXO III).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Pelo exposto, sugere-se que seja verificado com o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO o nº da posição do Autor na fila de espera interna da unidade, assim como a previsão de realização da cirurgia pleiteada e prescrita, considerando que seus médicos assistentes informaram a piora progressiva de seu quadro clínico e a necessidade de brevidade para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado, cuja demora pode causar lesão irreversível e irreparável, como desvios posturais, risco de pneumonias, entre outros (Evento 1, ANEXO7, Página 1; e Evento 1, ANEXO8, Páginas 1 a 3).

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as seguintes enfermidades do Suplicante – tetraparesia espástica e luxação do quadril. Informa-se que foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia, o qual não guarda relação com o pleito.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Macaé, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III